

PETIÇÃO (MOD) PREVIDENCIÁRIO**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE**

Recurso APELAÇÃO CÍVEL 000.195.487-4/00
Tribunal TJSP
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

INDENIZAÇÃO — REDE ELÉTRICA - ACIDENTE - EMPRESA CONCESSIONÁRIA - BENS POR ELA ADMINISTRADOS - DANOS A TERCEIROS - RESPONSABILIDADE - DANO MORAL E ESTÉTICO - FIXAÇÃO - CRITÉRIO

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: EMPRESAS - BENS POR ELAS ADMINISTRADOS - RESPONSABILIDADE POR DANOS OCASIONADOS A TERCEIROS. Às Empresas se impõem cuidados especiais de guarda e conservação dos bens por elas administrados ou explorados, para que não ocasionem danos a terceiro, sujeitos a ressarcimento. DANO MORAL E ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIO. Considerando-se as dificuldades da positivação, traços, contornos do "dano moral", deve-se levar em conta para a sua fixação a regra do art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4.117/62) que prevê a reparação do dano moral de 5 a 100 salários mínimos; considerando-se, ainda, o art. 52 da Lei de Imprensa (n.º 5.250/67), que permite o arbitramento do dano moral de até 200 salários mínimos, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos art. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.195.487-4/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): 1ª) CEMIG - CIA. ENERGÉTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2ª) FREDERICO AVELAR CEREDA, REPDO. P/ PAI OMAR CEREDA - APELADO(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO 1º RECURSO E NEGÁ-LO AO SEGUNDO. Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2000. DES. ORLANDO CARVALHO - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. ORLANDO CARVALHO: VOTO Consoante relatório, cuida-se de inconformismo das partes com sentença (fls. 230/233) que julgou procedente AÇÃO INDENIZATÓRIA por danos psicossomáticos e morais, resultantes de acidente com choque elétrico em rede de alta tensão, sofrido por FREDERICO AVELAR CEREDA, então com 11 anos de idade e que ao se utilizar de um trilho de cortina para apanhar um brinquedo caído na marquise do prédio, tocou na rede elétrica, provocando grave acidente com queimaduras de até 3º grau. A vítima foi atendida pelo IPSEMG, onde se submeteu a diversas cirurgias, restando-lhe cicatrizes e seqüelas psicológicas, com necessidade de outras cirurgias e de tratamento psíquico, consoante a prova pericial (fls. 117/123 e 197/200). A r. sentença reconheceu a responsabilidade da CEMIG pelo fato da posse da coisa e de seu risco, e da existência do nexo causal, condenando a requerida ao pagamento das despesas referentes ao tratamento psicológico, às intervenções cirúrgicas necessárias à correção das cicatrizes, e ao pagamento de indenização por dano moral, ao valor de mil (1.000) salários mínimos. A CEMIG reitera descaber atribuir-se-lhe responsabilidade objetiva, bem como afirmar-se ter dado causa ao acidente, pois a rede elétrica obedecia os parâmetros das normas técnicas de segurança, tendo havido culpa in vigilando por parte dos responsáveis pela vítima jovem e irrequieta. O pai do acidentado, OMAR CEREDA, insiste em ser indenizado pelo não auferimento de renda no correr do primeiro mês do acidente do filho, e discorda do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, buscando elevá-lo. CONHEÇO DE AMBOS RECURSOS, PARA: 1. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA VÍTIMA, buscando elevar a indenização por danos morais, e do seu pai, OMAR CEREDA, pois este não provou ter sofrido qualquer prejuízo material em decorrência do acidente sofrido pelo filho. 2. PARA

MANTER A R. SENTENÇA, quanto à responsabilidade sobre os danos causados à vítima acidentada, pois a CEMIG não trouxe prova pericial de que respeitara as normas da "Associação Brasileira de Normas Técnicas". Sabe-se que se impõem às Empresas cuidados especiais de guarda e conservação dos bens tidos sob seu uso e proveito, para que não sejam causa de danos a terceiros. Não se pode negar que a vítima provocou acidente grave, ao tocar na rede de alta tensão com um trilho de cortina, ao tentar resgatar um brinquedo caído sobre a marquise do prédio, através da janela do apartamento onde residia com os pais. Entretanto, não ficou demonstrada a tomada de precaução bastante a se evitar acidentes eventuais. Na espécie, efetivamente, "incide a teoria do fato da coisa, cumprindo à concessionária, desde que presumida a causabilidade e a sua responsabilidade, a comprovação da força maior ou caso fortuito a isentá-la da obrigação de indenizar". (RT 655/100). 3. No pertinente aos DANOS MORAIS, há que se proceder com cautela, critério e bom senso na sua fixação, não se podendo fazer do acidente f

NOTA DA REDAÇÃO

RT